



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0494/1997 DE 1997

49-450

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0494/1997 DE 03/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR

PIERRE ALEXANDRE DE FREITAS (PSDB)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANTER CAIXA DE PRIMEIROS SOCORROS E RELAÇÃO DE ENDEREÇOS DE HOSPITAIS E PRONTOS SOCORROS NO INTERIOR DOS ÔNIBUS QUE REALIZAM O TRANSPORTES COLETIVO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:42:34

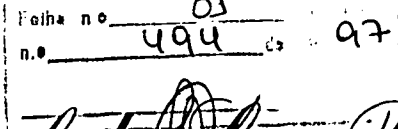
00000015111-49



ARQUIVADO EM

23/01/2001

Maria Isabel Lopes 665840
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0494/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 JUN 1997
COMISSÃO DE LUTUA
TRAB. TRANS. E ATIV. EDS.
SABDE, PLON. SOCIAL E TRAB.
FINANÇAS E ORÇAMEO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter caixa de primeiros-socorros e relação de endereços de hospitais e prontos socorros no interior dos ônibus que realizam o transporte coletivo no município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a manutenção de caixa de primeiros-socorros e relação de endereços de hospitais e pronto-socorros no interior dos ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os infratores da presente lei sujeitar-se-ão às penalidades previstas a seguir.

I - Pagamento de 20 U.F.Ms.

II - Pagamento em dobro, no de reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias pró-penas, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de (60) sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de junho de 1997.

**PIERRE DE FREITAS
VEREADOR**

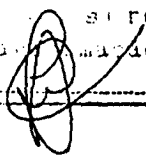
SEÇÃO DE REVISÃO

03 JUN 1997

- DT. 10 -

RA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1) Justada(s): 2) sob n.º 02 3) sob n.º 03 1 09/06/97 a (.....)





Feita n.º 02 de 1994
n.º 494 de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A finalidade precípua da presente propositura é oferecer condições de socorro rápido e eficaz às vítimas de acidentes automobilísticos e passageiros nos ônibus urbanos no município de São Paulo.

Ademais, a falta de conhecimento por parte da população, dos endereços dos hospitais da cidade de São Paulo, dificulta o atendimento de acidentados, muitas vezes, colocando em risco a vida de centenas de cidadãos vítimas dos mais variados acidentes nesta cidade, o que exige a aprovação desta lei.

Portanto, tenho como extremamente relevante esta propositura e aguardo a aprovação unânime do meus pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 494 de 19 97 06 / 06 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 06-06-97

A Com. de Const. e Justiça

09/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/6/97 às _____ hs.

Am Nobres Vereador MARIA HELENA

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de _____ de 19. 97

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 08 97

(a) M



PUBLIQUE-SE EM

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0838/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0494/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Pierre de Freitas, que visa tornar obrigatória a manutenção da caixa de primeiros-socorros e relação de endereços dos hospitais e prontos-socorros no interior dos ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

O art. 30, inciso V, da Constituição Federal, define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do Município.

Assim sendo, a presente proposição esbarra no disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/08/97

Folha n.º 01 do proc.
N.º 454 de 1997
O funcionário

REJEITADO

14 OUT 97

Presidente

17 - RELCOM
17-0407/1997

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23 / 08 / 19 97
pagina 68 coluna 1
deferido. M

A. A. T. M.

Em

25 / 08 / 97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

REJEITADO
1997/08/25

Folha n.º = 05 = do proc.
n.º PL-494 de 19 97
A. J.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 26 de agosto de 19 97.

Memo No. 101 / 97

Ao nobre Ver. PIERRE DE FREITAS

O P L-494 / 97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T. M:
em 26,08, 97
às 17:23 horas

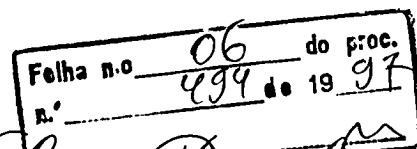
Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SBC.-

Ver. PIERRE DE FREITAS
5.ª SSP SL. 704



Câmara Municipal de São Paulo

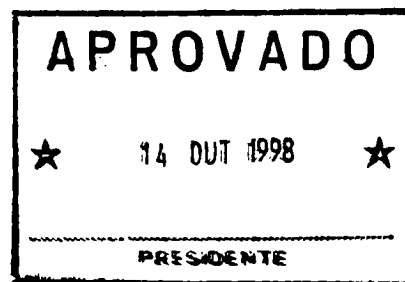
RECURSO

11 - REC
11-0084/1997

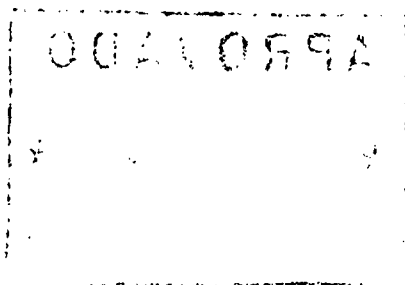
Recorremos, nos termos e na forma regimentais, contra o parecer da R. Douta Comissão de Constituição e Justiça aposto ao Projeto de Lei nº 494/97, de minha autoria, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de manter caixa de primeiros socorros e relação de endereços de hospitais e prontos socorros no interior dos ônibus que realizam o transportes coletivos no município de São Paulo, e dá outras providências”..

Para tanto, apresentamos as razões deste recurso em Plenário em momento oportuno.

Sala das Sessões,




Pierre de Freitas
Vereador



Segue juntada nesta data folha
de informação sob folhas = 107 = .
15/10/98

Az

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =07=

do processo nº PL - 494 de 19 97 15 10 98 (a)

ANA PAULA KARRUZ

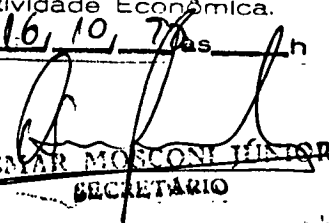
À Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:

O parecer de Ilegalidade da douda Comissão de Constituição e Justiça foi Rejeitado na 74ª Sessão Extraordinária de 14 / 10 / 98, devendo o presente processo seguir sua normal tramitação.

15 / 10 / 98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 16 / 10 / 98 às h


OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETARIO

Ao nobre Vereador
para relatar

Brasil Vita

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.


PRESIDENTE

SEGUE m juntado d nesta data, documento A e papel para informação, rubricado

sob folha S nº 08 e 09

Em 26 27 98

(a)

[Handwritten signature]



Folha n	8
Nº	494
O funcionário	[assinatura]

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 31/10/98


Vereadora Maria Helena
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica



16 - PAR
16-1735/1998

Folha n.º	09	do pcc
N.º	494	de 978
O funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 494/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Pierre de Freitas, tornar obrigatória da manutenção de caixa de primeiros-socorros e relação de endereços de hospitais e pronto-socorros no interior dos ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município.

Segundo a justificativa, objetiva-se oferecer condições de socorro rápido e eficaz às vítimas de acidentes automobilísticos e aos passageiros dos ônibus urbanos do Município.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 24/11/98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5080/1998

26 11 98

2/2/20

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em 26/11/98

OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETARIO

Recebido na Comissão de
Saúde, Família e Trabalho
Em 30/11/98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretaria

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO. 7 / 12 / 98

PRESIDENT

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SECURE, Juntado nesta data para informaçõe
documento. relatório sob
data: 10 / 03 / 02 / 99 a) 10



Folha nº	494	do proc.
N.º	494	do 1999
O funcionário	[Signature]	

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 03, 02, 99

Vereador Nelson Proença

Presidente

DATA	03/02/99
ASSINATURA	[Signature]
DE	Nelson Proença
CARGO	Vereador

Polícia no ...
Ata ...
O ...

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Justado nesta data ^{para} para informação ^{documenta}, rubrica de sob
folha n. 11 a 13 11/03/99 10



16 - PAR
16-0011/1999

Folha n.º	494	de	91
N.º		de	13
O funcionário			

Municipal de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 494/97.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Pierre de Freitas, visa tornar obrigatória a manutenção de caixa de primeiros-socorros e de relação de endereços de hospitais e prontos-socorros no interior dos ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo.

A propositura estabelece, também, penalidades em caso de infração: multa de 20 UFM's, com pagamento em dobro, na reincidência.

Segundo o autor, a finalidade da proposta é oferecer condições de socorro rápido e eficaz às vítimas de acidentes automobilísticos e passageiros nos ônibus urbanos no Município.

Ainda conforme a Justificativa, o desconhecimento, por parte da população, dos endereços dos hospitais da cidade, retarda o atendimento de acidentados, colocando em risco a vida das pessoas.

Esta Comissão reconhece o interesse e a oportunidade da propositura no que diz respeito à manutenção de listagem com endereço de hospitais e pronto-socorros. É uma proposta que, com ônus insignificante, pode mostrar-se vital para salvar a vida dos acidentados.

Entretanto, não concordamos com a necessidade, alegada no projeto, de manter-se, no interior dos mesmos veículos, caixa com material de primeiros-socorros.

A intenção contida no projeto é de que, com o "kit" de primeiros socorros, pode-se proceder a atendimentos de emergência às vítimas no próprio local do acidente de trânsito.

Ocorre que, sem um curso que ministre um mínimo de conhecimentos de como prestar um socorro de emergência, pode-se agravar a situação do acidentado ao invés de ajudá-lo.

17 - RELCOM
17-7002/1999



Folha n.º	404	do p.º	1097
N.º	404	de 1997	
O funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

Mais do que isso, a obrigatoriedade da manutenção da caixa de primeiros socorros tende a criar a impressão de que qualquer pessoa estaria apta a fazer salvamentos, o que é extremamente perigoso.

Tanto é assim que, face a mesma imposição estabelecida pelo novo Código de Trânsito Brasileiro, várias autoridades em medicina de trânsito manifestaram-se contrariamente à obrigatoriedade, entendendo que o atendimento de urgência supõe o pleno conhecimento de como socorrer acidentados.

Assim, em vários Estados da Federação esta obrigatoriedade vem sendo suspensa, em decorrência de todos os problemas que provoca.

Finalmente, observamos que a pena de multa prevista no projeto de lei em questão encontra-se estabelecida em UFM, índice que não mais existe, tendo sido substituído pela UFIR.

Face ao exposto, esta Comissão oferece um projeto substitutivo ao original de forma a adequá-lo às considerações aqui manifestadas.

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI 494/97

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter lista de endereços de hospitais e de prontos-socorros no interior dos ônibus que realizam o transporte coletivo no Município de São Paulo.

Art. 1. - É obrigatória a manutenção de lista de endereços de hospitais e de prontos-socorros no interior dos ônibus que realizam o transporte coletivo no Município de São Paulo.

Art. 2 - Os infratores do disposto no artigo anterior sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - multa de 953 UFIR

II - pagamento da multa em dobro, na reincidência.



Folha n.º	13	do proc.
N.º	444	de 1997
O. funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação

Art. 5 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

11/02/99.

NELSON PROENÇA

Presidente

CARLOS NEDER

Relator.

Ata da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

2019 03 03 0.01
0.01
0.01
0.01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13, 02, 19 99
pagina 48 coluna 2a
conferido: [assinatura]

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08, 03, 99

[assinatura]
MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08/03/99 as 14:00 h [assinatura]

o nobre Vereador
para relatar.

NATALICIO DE ZERRA

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

08 03 1999

[assinatura]
Redesigne
o nobre Vereador
para relatar.

Presidente

[assinatura]

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

08 03 1999

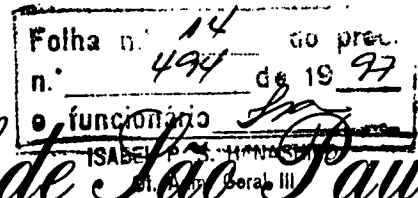
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUREM juntados nesta data documentos e rubricados sob n.º 14 e folha de informação e

23, 03, 99

ISABEL F. C. IRO



16 - FAR
16-0608/1999

PUBLIQUE-SE EM
03/108 1984 *Acute*

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/03/99

Relator

Contratário

17 - RELCOM
17-2116/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05.08.99
pagina 44 coluna 20
Conferido: *Luc*

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LAZARONI Nº
10/99/99

A A.T.M.

Em 05/08/99

ISABEL ROS. MINASHIRO
Ass. Geral III

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data ^{pagina} ^{intermediária} ^{documentos} ^{transmitidos sob}
folha n.º 15/09/01/01

Acelina Assis de Oliveira
Assistente Técnica do Conselho III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo nº 494 de 19 97 26 12 2000 (a) 15

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

09/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>15</u> -
Arquivo em	<u>23-01-2001</u>
O Func.º	<u>Taibó</u>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg n.º 101258	

10-10-2011



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)